



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835/002.116/92-24
ACORDÃO Nº: 106-07.707

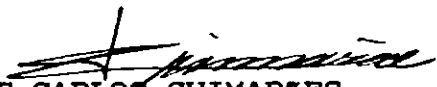
Sessão de : 10 de novembro de 1995
Recurso nº.: 77.779 - CONT. SOCIAL EX: DE 1991
Recorrente : TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.
Recorrida : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP
MF-8

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.
Recurso parcialmente provido.

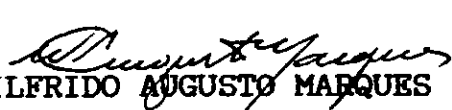
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD, em período anterior a 30.08.91, período em que incide juros de mora à taxa de 1% ao mês, conforme dispõe o CTN em seu art. 161, parág. 1o., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835/002.116/92-24

ACORDÃO Nº : 106-07.707

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. D. S. F.', located on the right side of the page.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/002.116/92-24

RECURSO Nº: 77.779

ACORDÃO Nº: 106-07.707

RECORRENTE: TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 01), recorre da decisão da DRF em Presidente Prudente-SP, de que foi cientificada em 13.03.93, (fls. 35), através do Recurso protocolado em 04.10.93, (fls. 45).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, Exercício 1991, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10835.0002.117/92-97.

3. A Contribuinte apresentou a declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 07.11.95, resultando em provimento parcial, conforme Acórdão nº 106-07.666.

5. Neste processo em julgamento, a Contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

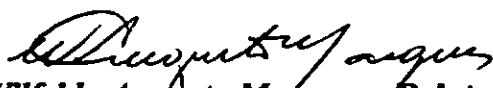
V O T O

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento, parcial, para excluir a TRD no período anterior a 30.08.91, nos termos da decisão proferida no processo matriz.

Brasília-DF., 10 de novembro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835/002.116/92-24

ACORDÃO Nº: 106-07.707

AAP

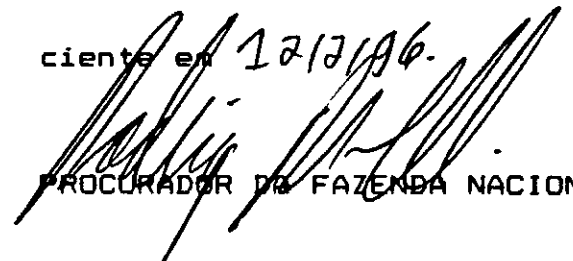
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 06/02/96


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em 12/2/96.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL